



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0058839-29.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BENEDICTA FRANCISCO CÂNDIDO, CRISTINA APARECIDA CÂNDIDO ZAMARA e ROSIMEIRE APARECIDA CÂNDIDO ARONI, é apelada EDNA MARIA PEREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0058839-29.2011.8.26.0100

Apelantes: Benedicta Francisco Cândido, Cristina Aparecida Cândido Zamara e Rosimeire Aparecida Cândido Aroni

Apelado: Edna Maria Pereira de Lima

Interessados: Município de São Paulo e Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados Citados Por Edital

Comarca: 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Magistrado(a): PATRÍCIA MARTINS CONCEIÇÃO

Voto nº 6402

APELAÇÃO – Deserção – Apelantes pleitearam a gratuidade de justiça em sede de apelação. – Determinação deste relator a fim de coibir abusos do direito e exercer assídua fiscalização para aferição de documentos necessários para a concessão da benesse, determinou a juntada de cópias do imposto de renda dos três últimos exercícios, bem como cópia dos três últimos rendimentos salariais e extratos bancário, ou recolhimento de preparo no prazo de 10 dias. – Prazo transcorreu sem manifestação das apelantes, conforme certificado pelo cartório (fls. 1403). – Apelantes que colacionaram documentos somente após mais de dez dias findo o prazo. – Preclusão. – Mesmo que tais documentos fossem analisados, não foram juntados o que fora determinado. – Recursos Não Conhecidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **BENEDICTA FRANCISCO CÂNDIDO CRISTINA APARECIDA CÂNDIDO ZAMARA E OUTRO** contra r. sentença de fls. 1336/1340, que nos autos da ação de usucapião especial urbana movida por **EDNA MARIA PEREIRA DE LIMA**, julgou procedente a demanda, condenando as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, arbitrados com base no artigo 85, §2º do diploma processual civil em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação da ré Benedicta Francisco Candido (fls. 1343/1351). Aduz em apartada síntese que a autora encontra-se na posse do imóvel, porém não está de maneira mansa e pacífica, como assim afirma. Sustenta que um dos requisitos para se caracterizar a usucapião é o *animus domini*, de modo que a autora deixou de comprovar, visto que em sua certidão de casamento, onde há no verso averbação de divórcio consensual, consta que declararam não possuírem bens a partilhar, assim, a apelada deixa claro que em 2010 quando ocorreu seu divórcio não houve qualquer menção ao imóvel em questão, seja sobre sua propriedade ou seja sobre a posse, fato que torna nula a declaração juntada e datada em 2010, na qual o ex marido da apelada afirma que a deixou na posse em 2003.

Sustenta que conforme cópia da declaração do Imposto de Renda do ano de 2011, não há qualquer menção sobre direitos da posse do imóvel, bem como resta comprovado que a apelada jamais pagou qualquer parcela de IPTU, haja vista que todos os comprovantes de pagamento encontra-se com a apelante, e, em nome consta na certidão de dados cadastrais do imóvel.

Alega que já houve litígio para reintegração de posse da apelada e suas filhas, de modo que a sua posse somente é tolerada pelas proprietárias, ora apelante e suas filhas.

Requer o provimento do presente recurso.

Apelação da corré Cristina Aparecida Candido Zamara e outra (fls. 1356/1367). Aduzem apartada síntese que a autora não demonstrou o *animus domini*, haja vista que em maio de 2010 quando de seu divórcio ela, conforme documento de fls. 09, afirmou juntamente com seu ex-marido não possuírem bens a partilhar, ou seja, não reconheceram a posse sobre o bem imóvel em questão já que declararam não possuírem bens a partilhar.

Sustentam que autora e seu ex marido sempre tiveram ciência de que a posse exercida não é mansa e pacífica, e sim é suportada pelas proprietárias, ora apelantes, além do mais, a apelada não age com *animus domini*.

Afirmam que a apelada não pagou uma parcela sequer de IPTU, pois os comprovantes juntados estão todos em nome da genitora das

apelantes, a Sra. Benedita Francisco Candido, que também figura no polo passivo da presente demanda. Além disso, a apelada ainda juntou declaração de imposto de renda de 2.011, em que não há qualquer menção a respeito do imóvel que ora se requer seja reconhecida a usucapião.

Requerem o provimento do recurso.

Ofertadas contrarrazões (fls. 1371/1379, 1381/1389).

Ofertadas contrarrazões pela municipalidade (fls. 1392/1395), opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

As apelantes, ora requeridas, requereram em sede de apelação a gratuidade de justiça a fim de isenção de preparo para efeitos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos das apelantes ante a insuficiência de recursos, este relator, a fim de coibir abusos do direito e exercer assídua fiscalização para aferição de documentos necessários para a concessão da benesse, determinou a juntada de cópias do imposto de renda dos três últimos exercícios, bem como cópia dos três últimos rendimentos salariais e extratos bancário, ou recolhimento de preparo no prazo de 10 dias.

A publicação ocorreu dia 25 de fevereiro, sendo considerado o primeiro dia útil subsequente (26 de fevereiro), sendo o prazo final dia 14 de março. Conforme certificado pelo cartório em 25 de março (fls. 1403), decorreu o prazo sem manifestação das partes.

No dia 27 de março, as apelantes Cristina e outra colacionaram documentos (somente cópias do imposto de renda de Cristina e declaração de isenção de Rosimeire), e também no dia 27 de março a apelante Benedicta juntou declaração de isenção de imposto de renda.

Primeiramente, ambas as apelantes colacionaram documentos após mais de dez dias findo o prazo, o que a análise dois mesmos torna-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se preclusa. Segundo, em momento algum os patronos das apelantes sequer requereram dilação de prazo para juntar todos os documentos determinados. Terceiro, mesmo que fossem analisados os documentos acostados, não cumpriram com a determinação, o que enseja ato atentatório à dignidade da justiça.

Prazos são feitos para serem cumpridos, e em decorrência da preclusão, entendo pela deserção e não conhecimento dos recursos de apelação.

De se apontar que o prazo para comprovação do recolhimento do preparo é peremptório, sendo que o seu desatendimento acarreta a preclusão, visto que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e consiste no adiantamento das despesas relativa ao seu processamento (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. J. C. Curso de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Podivm, 2007, v. 3, p. 56*).

Neste contexto, entendo que ausente pressuposto essencial de admissibilidade dos recursos de apelação, o que impõe o não conhecimento dos recursos.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator